



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720971/2013-63
ACÓRDÃO	2201-012.348 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO BAETA NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL.

A informação do contribuinte, de recebimento de rendimentos isentos pagos por pessoa jurídica a título de distribuição de lucros, somente pode ser aceita se restar comprovado existir previsão contratual que ampare a distribuição desproporcional à sua participação no capital social.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o que inclui a confiscatoriedade de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O **Auto de Infração** (fl. 115 e seguintes) é relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF como distribuição de lucros. No Auto, consta:

(fl. 117) 0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF, RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF O contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal em anexo. (...).

Conforme o **Termo de Início do Procedimento Fiscal**, objetivou-se (fl. 77) *Justificar o recebimento, a título de distribuição da empresa Eduardo Antonio Lucho Ferrão Advogados Associados, (...), cuja proporção em relação aos lucros acumulados naquele ano foi maior do que o percentual do contribuinte na participação societária da empresa, que era de 9,82%.*

Segundo a fiscalização, tal fato contraria o disposto no artigo 1.007 do Código Civil, dado que sua participação nos lucros não foi estabelecida no contrato social da empresa em percentual diferente da sua quota acionária.

Na **Impugnação** (fls. 130 a 164) o contribuinte alega, em síntese:

a) Afirma que o Termo de Verificação Fiscal tenta enquadrar a distribuição de lucros como irregular em razão de que não observou a proporcionalidade das quotas do capital social. Argumenta com base na regra do Código Civil e desconsidera a cláusula do Contrato Social (transcrita no parágrafo 14 do Termo de Verificação Fiscal) que fixa:

(fl. 08) IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro....

Os sócios decidirão a respeito da destinação dos resultados, devendo constituir reservas, provisões ou fundos, visando, substancialmente, uma destinação de resultados que melhor convenha à Sociedade.

b) A sociedade onde os lucros foram gerados, tributados e distribuídos é uma sociedade de advogados, regulada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. E que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.906/1994, não pode ter características mercantis e se presta para reunir advogados para o exercício profissional, não sendo relevante a distribuição das quotas de capital,

razão pela qual os lucros são distribuídos, de comum acordo (decidido pelos sócios), consoante o trabalho desenvolvido - cada sócio individualmente.

c) Diário e Razão, Balancetes e Relatórios de Distribuição de Lucros foram examinados pela Fiscalização da Receita Federal e não foram constatadas irregularidades.

d) A decisão no Acórdão nº 106-13.305/2003 (DOU de 09/12/2003) foi no sentido de, havendo no contrato social previsão para deliberação dos sócios sobre a distribuição de lucros, é possível fazê-lo desproporcionalmente a participação no capital social. Nesse sentido, também a Solução de Consulta nº 46 da 6ª RF (DOU de 14/06/10).

Conforme o **Acórdão 10-61.372** - 4ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 17/01/2018 (fl. 190), o crédito tributário foi mantido e a impugnação foi julgada improcedente.

Afastou-se a alegação da multa confiscatória, do questionamento à Taxa Selic, do cerceamento de defesa e do vínculo à jurisprudência. Também afirmou que em obediência ao princípio da verdade material seria possível analisar documentos juntados fora do prazo, todavia não se apresentou nenhum elemento além dos trazidos com a impugnação (fl. 197).

Especialmente quanto aos rendimentos indevidamente classificados na DIRPF, decidiu-se que:

Em procedimento de diligência fiscal junto à empresa *Eduardo Antônio Lucho Ferrão Advogados Associados*, foi apurado que o contribuinte, na condição de *sócio* da empresa diligenciada, recebeu valor a título de distribuição de lucros em desacordo com a legislação vigente, e, por isso, não alcançados pelo direito à isenção do imposto sobre a renda.

De acordo como o art. 39, incisos XXVIII e XXIX do RIR/1999, não entram no cômputo do rendimento bruto sujeito à tributação:

XXVIII - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, assim dispõe:

Art. 5º. § 7º A parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração e aos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, é tributada nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, com base na tabela progressiva de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 8º A isenção de que trata o inciso XX não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados, bem assim os lucros e dividendos distribuídos que não tenham sido apurados em balanço.

Quanto à distribuição de lucros, esta se dá na proporção da participação do sócio no capital social, salvo se expressamente previsto distribuição diversa no contrato social, conforme art. 1007 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.007. **Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas**, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas. (grifado)

Desta forma, é necessária a previsão no contrato social para que haja a distribuição desproporcional à participação do sócio no capital social.

No caso, o contribuinte é detentor de 9,82% das quotas da sociedade (conforme a 6ª Alteração Contratual de 04/04/2008), retira-se da sociedade (conforme 7ª Alteração Contratual de 19/11/2008) e recebe ao longo do ano de 2008 o equivalente a 34,06% dos lucros, conforme registros contábeis e demonstrativos apresentados pela empresa.

A cláusula do contrato, para o julgador de 1ª instância, não institui a forma de participação de cada sócio nos lucros e nas perdas da sociedade, conforme determina o artigo 997, VII, do Código Civil, caso em que a distribuição dos lucros se dará na proporção das respectivas quotas, na forma do artigo 1.007 do mesmo diploma legal.

O espólio de Paulo Roberto Baeta Neves, falecido em 01/04/2016, por seu inventariante Paulo Baeta Neves, foi cientificado em 15/02/2018 (fl. 203), e em 13/03/2018 (fl. 206) interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 206 a 220). Apresenta os argumentos:

a) Da Legalidade da Distribuição de Lucros: O contribuinte argumenta que os rendimentos foram corretamente classificados como isentos por se tratar de lucros distribuídos por sociedade de advogados, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), onde a divisão dos lucros pode se dar de maneira desproporcional à participação no capital social, com base no acordo entre sócios.

O contrato social previa cláusula autorizando a distribuição dos lucros conforme decisão dos sócios, e não necessariamente na proporção do capital social.

b) Inexistência de Irregularidade Contábil: Foram apresentados balancetes, livros contábeis e relatórios de distribuição de lucros à Receita Federal, que não identificou qualquer irregularidade formal ou material nesses documentos.

c) Multa Confiscatória: Argumenta que a multa de 75% aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, em violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal. Reforça que o

STF possui jurisprudência no sentido de que multas superiores a 100% são confiscatórias, e que, mesmo abaixo disso, devem ser avaliadas quanto à razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Após ter sido cientificado do Acórdão (fls. 190 a 199), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 206 a 249). O recurso é tempestivo, já que foi apresentado dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância de julgamento.

2. Distribuição desproporcional de lucros.

A distribuição desproporcional de lucros, em relação às quotas do capital social, é amparada pela legislação pátria. Cito a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n. 46/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO. A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. **Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.** Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 10; Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º. (...)

O debate, em havendo contrato social estipulando a distribuição desproporcional de lucros, não está na sua *possibilidade*, mas na *necessidade de que se conste a forma ao qual o lucro será distribuído desproporcionalmente* neste contrato.

Para os que entendem que incide o tributo: não basta autorização para uma distribuição desproporcional de lucros, mas também deve haver previsão no contrato social de **qual o critério** de distribuição desproporcional.

Para os que entendem que não incide: a distribuição desproporcional dos lucros dever constar no contrato social, *mas sem exigência acerca do nível de especificidade quanto aos critérios de distribuição*. Logo, a mera disposição do contrato social é suficiente para autorizar a distribuição desproporcional, não restando caracterizada remuneração.

Verifiquemos a legislação.

O art. 997, inciso VII, do Código Civil exige a explicitação da distribuição dos lucros, sem estipular no contrato social qual o critério de distribuição:

Art. 997. **A sociedade constitui-se mediante contrato escrito**, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, **mencionará**:

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Na falta de estipulação em contrário, o legislador já fixa a distribuição *proporcional* referida no art. 1007 do Código Civil:

Art. 1.007. **Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas**, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor

Pela leitura do art. 1.007, em havendo estipulação em contrário (natureza *supletiva*), é possível que o sócio participe dos lucros e perdas de forma desproporcional às respectivas quotas. Não há, todavia, exigência da explicitação do critério.

Quanto a isto, por qualidade de votos, decidiu o CARF em 2023 pela exigência de critérios no próprio contrato social:

No presente caso concreto, a situação é diversa da considerada no Acórdão nº 2401-10.741, de 2022, pois só os sócios majoritários (sócios que representam a maioria do capital social) participavam da decisão sobre qual proporção a ser adotada na distribuição dos lucros, não havendo o consentimento de todos os sócios quanto ao critério empregado na distribuição desproporcional. Logo, a deliberação não pode ser tida por análoga a uma alteração contratual acerca da participação de cada sócio nos lucros e nas perdas. (...)

Portanto, em relação à sociedade de advogados, é inequívoco que o disposto nos arts. 997, inciso VII e parágrafo único, 999 e 1007 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que não basta autorização para uma distribuição desproporcional de lucros, **devendo haver previsão no contrato social de qual o critério de distribuição desproporcional eleito pela sociedade de advogados**. Por fim, destaque-se que entendimento doutrinário relativo às peculiaridades da sociedade de advogados não tem o condão de infirmar a norma supletiva do art. 1007 do Código Civil.

(Acórdão nº 2401-011.429, Conselheiro Relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Sessão de 04/10/2023)

O tema é polêmico – também por qualidade de votos, de outra forma decidiu o CARF em 2014:

SOCIEDADE SIMPLES. NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS A SÓCIOS. CONTRATO DE SOCIEDADE. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. PAGAMENTOS

EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LUCRO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OU DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO.

A sociedade simples representa uma união de pessoas que decorre, preponderantemente, da junção de atributos intelectuais (intransmissíveis e irrenunciáveis) em função do desenvolvimento de uma atividade intelectual em associação, sendo secundária a sua dependência em relação ao capital investido pelos sócios. Nesse sentido, a desproporcionalidade entre capital social/cotas e o lucro auferido não deve causar espécie ou mesmo funcionar como indício de fraude. (Acórdão nº 2302-003.211, Conselheiro Relator Arlindo da Costa e Silva, Redator Designado Conselheiro André Luis Mársico Lombardi, Sessão de 16/07/2014)

Em relação à sociedade de advogados, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de 16/11/1994, acresce que:

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em **Provimento do Conselho Federal**. (NR)

Já o **Provimento** n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB traz:

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - as formas de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar.

Há acréscimo com o Provimento Nº 226/2024, que:

Altera o inciso VI e acrescenta o § 5º ao art. 2º do Provimento n. 112/2006 que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados."

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2024.004480-1/COP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Provimento n. 112/2006 que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados." passa a vigorar com a alteração do inciso IV e o **acréscimo** do § 5º, com as seguintes redações:

"Art. 2º. VI - as formas de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar, **na forma do § 5º deste artigo**;

§ 5º Apontando se haverá possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, sem a necessidade de especificação dos critérios para tanto em cláusula contratual, os quais poderão ser objeto de deliberação em reunião ou

assembleia, observado o quórum do art. 1.071, IV c/c art. 1.076, III do Código Civil, se o contato social não dispuser de forma diferente.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 27 de maio de 2024.

(DEOAB, a. 6, n. 1370, 10.06.2024, p. 6) "

Ou seja, somente após 2024, passou-se a existir a possibilidade de distribuição desproporcional ***sem a necessidade de especificação dos critérios em cláusula contratual, os quais poderão ser objeto de deliberação em reunião ou assembleia***". É que esta previsão surgiu somente em 10/06/2024, com o Provimento n. 226/2024.

Entendo, portanto, que a forma a qual a Cláusula está exposta não especifica os critérios de distribuição, os quais (ao menos à época) eram necessários. Repito:

(fl. 08) IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro....

Os sócios decidirão a respeito da destinação dos resultados, devendo constituir reservas, provisões ou fundos, visando, substancialmente, uma destinação de resultados que melhor convenha à Sociedade.

No caso em tela, nenhuma alteração contratual dispôs sobre a distribuição desproporcional, mas sim quanto a entrada e saída de sócios. Essa cláusula não define expressamente uma distribuição proporcional ou desproporcional dos lucros entre os sócios, nem especifica os critérios para tanto. Por isso, a interpretação do Fisco foi de que, **na ausência de estipulação específica**, aplica-se o disposto no art. 1.007 do Código Civil, que prevê a distribuição proporcional às quotas, salvo cláusula em contrário.

O contribuinte argumenta que a cláusula permite a deliberação dos sócios sobre a forma de distribuição, o que incluiria a possibilidade de uma distribuição desproporcional, especialmente considerando tratar-se de sociedade de advogados, onde o critério pode ser vinculado ao trabalho intelectual de cada sócio.

Pelo Termo de Verificação Fiscal:

(fl. 124) 15. É nítido que essa cláusula não atende à determinação estabelecido pelo Inciso VII do Art. 997: **a participação de cada sócio nos lucros e perdas não é mencionada**. Ato contínuo, conforme *capta* do Art. 1.007, cada sócio deverá participar do resultado na proporção de sua respectiva quota.

16. Em sua manifestação o contribuinte, fazendo referência à cláusula acima citada, alega que a distribuição de lucros está respaldada pelo contrato social e que atendeu deliberação dos sócios, o que se pode facilmente admitir. **Os sócios se reuniram e teriam deliberado, amparados pelo contrato social, que a conveniência da sociedade naquela oportunidade seria distribuir lucros da forma em que se fato se distribuiu.**

17. O que não se pode admitir em hipótese alguma é que a conveniência ocasional da sociedade se revista de legalidade isentiva. **Os sócios, por força de contrato, têm permissão para destinar os resultados da sociedade conforme a conveniência da ocasião, mas isso não significa que tais valores estarão alcançados pela isenção prevista pelo Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.249/1995.**

18. Resta, assim, desarticulada a alegação do contribuinte quanto à cláusula IX do contrato social.

Importa considerar o disposto no Regulamento Geral da OAB, uma vez que, conforme estabelecem os arts. 15, § 1º, e 16, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica exclusivamente mediante o registro aprovado de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB correspondente à sua sede. Nessa linha, o art. 43 do referido Regulamento prescreve que o registro deve observar os requisitos e procedimentos previstos em provimento do Conselho Federal:

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal.

O provimento aplicável é o n. 112/2006, que exigia a previsão, no Contrato Social, do critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos. Entretanto, tal redação foi alterada pelo Provimento n. 226/2024, que passou a admitir a ausência de estipulação desses critérios no Contrato Social, desde que expressamente prevista a possibilidade de serem definidos por deliberação em reunião ou assembleia.

Assim, embora as alterações promovidas a partir de 2024 permitam a distribuição desproporcional de lucros sem critérios expressamente definidos no contrato social, tal previsão não estava vigente no período autuado. Ademais, ainda que estivesse em vigor, não há no Contrato Social qualquer previsão expressa que autorize, de forma inequívoca, a distribuição desproporcional de lucros, tampouco a estipulação dos critérios para tanto.

Mais uma vez: a cláusula contratual pode afastar da regra da proporcionalidade mediante simples previsão de vontade comum. A ausência de critérios específicos não invalida a cláusula, desde que os sócios tenham pactuado comprovadamente, e com clareza, a distribuição desproporcional entre si.

E como trouxe a DRJ:

(fl. 198-199) No ano-calendário 2008, conforme os valores consolidados no balancete referente ao mês dezembro/2008, a sociedade distribuiu R\$ 18.072.537,45, tendo o contribuinte direito a lucros isentos no valor de R\$ 1.774.7239,18 (equivalente a 9,82% do total).

Considerando que o impugnante recebeu R\$ 6.155.589,00, o valor de R\$ 4.380.865,82 é tributável, tendo sido indevidamente declarado como isento.

Diante de todo o exposto, constata-se que o lançamento foi efetuado em estrita observância da legislação que rege a matéria.

Ao fim: distribuição de lucros está irregular, não socorrendo o contribuinte nem mesmo a disposição contratual sobre o tema, conforme afirmado pela Divisão de Fiscalização:

(fl. 124) 15. É nítido que essa cláusula não atende à determinação estabelecido pelo Inciso VII do Art. 997: a participação de cada sócio nos lucros e perdas não é mencionada. Ato contínuo, conforme *caput* do Art. 1.007, cada sócio deverá participar do resultado na proporção de sua respectiva quota.

16. Em sua manifestação o contribuinte, fazendo referência à cláusula acima citada, alega que a distribuição de lucros está respaldada pelo contrato social e que atendeu deliberação dos sócios, o que se pode facilmente admitir. Os sócios se reuniram e teriam deliberado, amparados pelo contrato social, que a conveniência da sociedade naquela oportunidade seria distribuir lucros da forma em que se fato se distribuiu.

17. O que não se pode admitir em hipótese alguma é que a conveniência ocasional da sociedade se revista de legalidade isentiva. Os sócios, por força de contrato, têm permissão para destinar os resultados da sociedade conforme a conveniência da ocasião, mas isso não significa que tais valores estarão alcançados pela isenção prevista pelo Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.249/1995.

18. Resta, assim, desarticulada a alegação do contribuinte quanto à cláusula IX do contrato social.

Desprovido, portanto, o pedido do Contribuinte.

3. Multa Confiscatória.

Argumenta que a multa de 75% aplicada no auto de infração tem caráter confiscatória, em violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal. Reforça que o STF possui jurisprudência no sentido de que multas superiores a 100% são confiscatórias, e que, mesmo abaixo disso, devem ser avaliadas quanto à razoabilidade.

A matéria demanda exame de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho, conforme entendimento Sumulado:

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desprovido o pedido, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro